HABEAS CORPUS Nº 0817713-67.2021.8.10.0000 Sessão por videoconferência do dia 16 de dezembro de 2021 Pacientes : e Impetrante : (OAB/MA nº 11.292) Impetrado : Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de São Luís, MA Incidência Penal : art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei nº 12.850/2013, art. 244-B do ECA e art. 157, §§  $2^{\circ}$ , II e V e  $2^{\circ}$ -A, I, do CP Relator : Desembargador Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal Relator: Desembargador . ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, CORRUPÇÃO DE MENOR E ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ART. 2º, § 2º E § 4º, I, DA LEI Nº 12.850/2013. ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/1990. PRISÃO PREVENTIVA. ACÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. MANOBRAS PROTELATÓRIAS ATRIBUÍVEIS À DEFESA DOS DENUNCIADOS. SÚMULA Nº 64 DO STJ. APLICACÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. REJEIÇÃO. ORDEM DENEGADA. I. Diante de prova da existência do delito e de indícios suficientes de autoria, escorreita a decisão do magistrado de base que decreta e mantém a custódia preventiva do paciente para garantia da ordem pública, máxime em razão da gravidade in concreto dos crimes a ele imputados a revelar sua periculosidade. II. Conforme entendimento consolidado do STF e STJ, a mera soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual não caracteriza automaticamente o excesso de prazo na formação da culpa, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, III. Constatada, na espécie, a complexidade da causa, que envolve organização criminosa armada responsável por diversos roubos a residências, com pluralidade de réus — 14 (catorze) ao todo — e variedade de crimes, além da verificação de atos defensivos que prejudicaram a regular tramitação do feito, inclusive com indevida retenção dos autos por um dos advogados, não há falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. IV. Nos termos da Súmula nº 64 do STJ, "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". V. Uma vez justificada a imprescindibilidade da segregação antecipada do paciente, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, posto que insuficientes e inadequadas, diante das circunstâncias do caso analisado, envolvendo roubos a residências, com violência e restrição à liberdade das vítimas, em contexto de organização criminosa. VI. Habeas Corpus denegado. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº 0817713-67.2021.8.10.0000, "unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal conheceu e denegou a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator." Votaram os Senhores Desembargadores (Relator), e (Juiz de Direito convocado). Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. . São Luís, MA, 16 de dezembro de 2021. Desembargador Relator (HCCrim 0817713-67.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) , 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 13/01/2022)